



Número: **0714375-52.2021.8.07.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Ceilândia**

Última distribuição : **27/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Marca**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DROGARIAS PACHECO S/A (AUTOR)	
	MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY (ADVOGADO)
DROGARIA E PERFUMARIA MAXWELL EIRELI (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93104929	30/05/2021 22:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Terceira Vara Cível de Ceilândia

QNM 11 ÁREA ESPECIAL N° 01 1° ANDAR SALA 203, CEILÂNDIA  
CENTRO, Telefone: 3103-9451, CEP: 72215110, BRASÍLIA-DF  
03vcivel.cei@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

**BALCÃO VIRTUAL: link: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao>  
OU [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) – Atendimento Virtual – Balcão Virtual – 3ª VARA  
CÍVEL DE CEILÂNDIA – Avançar - solicitar atendimento virtual –  
entrar na sala virtual (fechar a mensagem que aparecerá e escolher a  
opção “Continuar neste navegador”) – ingressar agora. \*Se o acesso for  
pelo celular, é necessário antes baixar o aplicativo Microsoft Teams.**

Número do processo: 0714375-52.2021.8.07.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DROGARIAS PACHECO S/A

REU: DROGARIA E PERFUMARIA MAXWELL EIRELI

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação ajuizada por DROGARIAS PACHECO S/A em face de DROGARIA MAXWELL com o objetivo de proibir a requerida de utilizar a marca mista e o *trade dress* da parte autora.

Narra a autora que é a segunda maior rede varejista de produtos farmacêuticos do país, proprietária da marca mista identificada na inicial, registrada junto ao INPI desde 02/08/2016.

Referida marca mista (composta por sinal distintivo e nome) está sendo utilizada pela requerida na fachada do estabelecimento e no *Facebook* de forma indevida.

Trata-se de símbolo composto por dois corações superpostos, formando o sinal da cruz, seguido da expressão “drogarias Pacheco” em letra branca.



A ré teria substituído somente o nome “Pacheco” por “Maxwell”.

Alega violação ao art. 124, XIX, da Lei 9.279/96

Informa que notificou a ré em 15/01/2021, ocasião em que o sócio se comprometeu a deixar de fazer o uso da marca no prazo de 45 dias, após contato com a advogada da autora.

Porém, a ré não cumpriu o combinado, encontra-se fechada e seu sócio não respondeu mais às mensagens que lhe foram encaminhadas via aplicativo *Whatsapp*.

Requer concessão de tutela de urgência para proibir a ré de utilizar a marca especificada e o *trade dress* que pertencem à Autora, devendo retirá-la da fachada da loja, das redes sociais e de quaisquer outros meios de comunicação.

No mérito, requer a confirmação da tutela para tornar definitiva a proibição.

### **É o resumo do feito. Decido.**

A concessão da tutela de urgência, conforme art. 300, *caput*, do CPC demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito – probabilidade do direito – entendo que assiste razão à parte autora.

Primeiramente, a autora comprovou o registro de sua marca perante o INPI (ID 93015042).

A marca é sinal visual distintivo que identifica produtos ou serviços, sendo regulada pela Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), de modo que não pode ser registrada uma marca que não possui capacidade distintiva em relação a outra, bem como ela não pode ser utilizada, sob pena de ofensa ao direito do proprietário da marca.



O art. 124, XIX, da Lei 9.279/96 dispõe que não são registráveis como marca reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

Desse modo, a marca a qual se imputa a reprodução ou imitação deve estar disposta ou combinada de um modo peculiar, que seja equivalente ao da marca copiada/reproduzida, de forma que a semelhança do conjunto visual global seja hábil a gerar confusão entre a clientela.

No caso discutido, conforme demonstrado pela parte autora, a marca utilizada pela requerida é idêntica à da parte autora, substituindo-se somente a palavra “Pacheco” por “Maxwell”.

Em ambas, utiliza-se um fundo vermelho, com um símbolo à esquerda em formato de cruz, na cor branca, com contornos azuis. À direita, consta o nome “drogarias”/”drogaria” em branco.

Verifica-se também que a requerida atua no mesmo nicho comercial da requerente.

Tem-se, assim, empresa concorrente, que atua no mesmo segmento, utilizando palavras, cores e imagens quase idênticas às utilizadas pela parte autora, o que pode levar à confusão dos consumidores, caracterizando concorrência desleal.

Com relação ao perigo de dano, fica evidente o prejuízo causado à imagem da parte autora, especialmente no caso em questão, em que a requerida estaria de portas fechadas, gerando nos consumidores a ideia de que a parte autora poderia estar enfrentando desajuste financeiro.

Além disso, de acordo com o art. 16.1 do ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, no caso de utilização de sinal idêntico, presume-se uma possibilidade de confusão:

1. O titular de marca registrada gozará do direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. **No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão.** Os direitos descritos acima não prejudicarão quaisquer direitos prévios existentes, nem afetarão a possibilidade dos Membros reconhecerem direitos baseados no uso. (Grifei)

Por fim, o pleito também está amparado pelo art. 209, §1º, da Lei 9.279/96.



Art. 209.

(...)

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

Entendo, porém, que não é necessária a fixação de caução ou outra garantia.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de utilizar a marca mista semelhante à da parte autora, tanto em seu estabelecimento quanto em sites da internet, redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação.**

**Concedo o prazo de 15 dias para que sejam adotadas as providências necessárias para que cesse o uso da marca sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, por ora, a R\$ 15.000,00.**

Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo.



Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.



Intime-se para cumprir a liminar e cite-se o réu

**Nome: DROGARIA E PERFUMARIA MAXWELL EIRELI,**

**QNM 18, conjunto A, lote 52, loja nº 03, Ceilândia, Brasília/DF, CEP: 72210-181**

**QNM 23, Conjunto F, lote 45, apto 203, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-236**

para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória.

Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de **15 (quinze) dias**.

Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.

Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos.

**Abro expediente de 1 dia ao autor para ciência.**

I.



*Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.*

**CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA.**

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	21052715363320400000087021783
ação de abstenção de uso de marca com pedido de antecipação - pacheco X maxwell	Petição	21052715363563600000087021784
guia custas iniciais	Guia	21052715363573200000087021785
comprovante custas iniciais	Comprovante de Pagamento de Custas	21052715363581800000087025086
DOC. 01 - procuração Pacheco	Procuração/Substabelecimento	21052715363589800000087025089
DOC. 02 - substabelecimento	Substabelecimento	21052715363600100000087025090
DOC. 03 - contrato social Maxwell	Outros Documentos	21052715363609900000087025091
DOC. 04 - concessão registro marca	Outros Documentos	21052715363641400000087025092
DOC. 05 - Notificação Extrajudicial	Outros Documentos	21052715363651700000087025093
DOC. 06 - AR Drogeria Maxwell	Outros Documentos	21052715363662800000087025096
DOC. 07 - print conversas whats drogeria maxwell	Outros Documentos	21052715363669900000087025097

**Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do**



link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

